



Proc.: 03288/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03288/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
ASSUNTO: Análise da execução dos contratos firmados entre o Município de Ji-Paraná/RO e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), tendo por objeto a coleta, o tratamento e a destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU).
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ordenador de despesa.
RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;
Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 6.4.2018 a 25.12.2020;
Affonso Antônio Candido (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 30.9.2020 a 31.12.2020;
Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13.1.2020 a 10.1.2021;
Jeane Muniz Rioja Ferreira (CPF: 347.922.952-20), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, a partir de 1.1.2021;
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), Controladora Interna do Município de Ji-Paraná/RO, a partir de 11.1.2021;
Elias Caetano da Silva (CPF: 421.453.842-00), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, de 1.1.2017 a 12.1.2020;
Cleberon Littig Bruscke (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, de 10.4.2018 a 31.12.2020;
Kátia Regina Casula (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, de 20.8.2018 a 8.12.2020;
RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda. (CNPJ: 14.798.258/0001-90), Contratada, representada por João Alex de Almeida (CPF: 859.239.581-04).
ADVOGADOS: Clederson Viana Alves, OAB/RO 1.087;
Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600;
Abraão Elias Sociedade Individual de Advogado, OAB/RO 012/18, representada pelo Advogado Sérgio Abraão Elias, OAB/RO 1.223.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÕES DIRETAS BASEADAS EM EMERGÊNCIA FICTA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, §2º, II; 24, IV; E 26, §1º, I, DA LEI N. 8.666/93 E AO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. As ilegalidades formais – decorrentes da realização de contratações diretas motivadas em emergência ficta, em violação aos artigos 24, IV, e 26, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como em face da ausência de planilha de custos e formação de preços, em descumprindo ao art. 7º, §2º, II, da referida lei – desde que não decorram danos ao erário, ensejam ressalva no julgamento das contas, com determinação à atual gestão para prevenir a ocorrência de outras semelhantes. (Precedentes: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: *Acórdão AC2-TC 00061/20, Processo 00018/18-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00508/21, Processo 03490/18-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 980/17, Processo n. 02408/16/TCE-RO. Tribunal de Contas da União – TCU: *Acórdão 3289/2014-TCU-Plenário*).*
2. Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial, realizada em 15 de dezembro de 2022, apreciando a Tomada de Contas Especial referente a irregularidades nos contratos firmados entre o Município de Ji-Paraná/RO e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), tendo por objeto a coleta, o tratamento e a destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) gerados no âmbito do referido município, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO; **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 6.4.2018 a 25.12.2020; **Affonso Antônio Candido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 30.9.2020 a 31.12.2020; **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13.1.2020 a 10.1.2021; **Jeane Muniz Rioja Ferreira** (CPF: 347.922.952-20), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, a partir de 1.1.2021; **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora Interna do Município de Ji-Paraná/RO, a partir de 11.1.2021; **Elias Caetano da Silva** (CPF: 421.453.842-00), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, de 1.1.2017 a 12.1.2020; e da empresa **RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda.** (CNPJ: 14.798.258/0001-90), Contratada, representada por João Alex de Almeida (CPF: 859.239.581-04), por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;



Proc.: 03288/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o afastamento dos apontamentos relativos à execução dos contratos firmados entre o Município de Ji-Paraná/RO e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), tendo por objeto a coleta, o tratamento e a destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU),

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Tomada de Contas Especial, diante do afastamento das irregularidades referentes à execução dos contratos firmados entre o Município de Ji-Paraná/RO e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), tendo por objeto a coleta, o tratamento e a destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO; **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 6.4.2018 a 25.12.2020; **Affonso Antônio Candido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 30.9.2020 a 31.12.2020; **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13.1.2020 a 10.1.2021; **Jeane Muniz Rioja Ferreira** (CPF: 347.922.952-20), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, a partir de 1.1.2021; **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora Interna do Município de Ji-Paraná/RO, a partir de 11.1.2021; **Elias Caetano da Silva** (CPF: 421.453.842-00), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, de 1.1.2017 a 12.1.2020; e da empresa **RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda.** (CNPJ: 14.798.258/0001-90), Contratada, representada por João Alex de Almeida (CPF: 859.239.581-04), concedendo-lhes quitação, na forma do art. 17 da referida lei c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00075/22 referente ao processo 03288/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03288/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR